



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142262 - SC (2024/0160593-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA**
AGRAVANTE : **WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A**
AGRAVANTE : **WEG TURBINAS E SOLAR LTDA.**
OUTRO NOME : **HIDRAULICA INDUSTRIAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADOS : **RICARDO ANDERLE - SC015055**
: **MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944**
: **GABRIELLE BRÜGGEMANN SCHADRACK - SC029091**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE 1% (UM POR CENTO). ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/2004. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E Nº 794/2017. PERDA DE EFICÁCIA DA MP Nº 774/2017. RETOMADA DA EFICÁCIA DA NORMA ORIGINÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REPRISTINAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação genérica de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, desacompanhada da demonstração clara e específica dos vícios que acometeriam o acórdão recorrido e de como tal omissão ou contradição influenciaria o resultado do julgamento, atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que impede o conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a perda de eficácia da Medida Provisória nº 774/2017, em razão de sua revogação pela Medida Provisória nº 794/2017, não configurou repristinação da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, mas sim a simples retomada da eficácia da norma originária, que havia sido suspensa temporariamente.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142262 - SC (2024/0160593-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA**
AGRAVANTE : **WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A**
AGRAVANTE : **WEG TURBINAS E SOLAR LTDA.**
OUTRO NOME : **HIDRAULICA INDUSTRIAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADOS : **RICARDO ANDERLE - SC015055**
: **MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944**
: **GABRIELLE BRÜGGEMANN SCHADRACK - SC029091**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE 1% (UM POR CENTO). ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/2004. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E Nº 794/2017. PERDA DE EFICÁCIA DA MP Nº 774/2017. RETOMADA DA EFICÁCIA DA NORMA ORIGINÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REPRISTINAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação genérica de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, desacompanhada da demonstração clara e específica dos vícios que acometeriam o acórdão recorrido e de como tal omissão ou contradição influenciaria o resultado do julgamento, atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que impede o conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a perda de eficácia da Medida Provisória nº 774/2017, em razão de sua revogação pela Medida Provisória nº 794/2017, não configurou repristinação da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, mas sim a simples retomada da eficácia da norma originária, que havia sido suspensa temporariamente.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA, WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A e WEG TURBINAS E SOLAR LTDA.**, contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Herman Benjamin, que negou provimento ao Recurso Especial anteriormente interposto, consoante os seguintes excertos da decisão de fls. 1.071-1.074:

“O acolhimento da preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC exige que as recorrentes apontem com clareza o vício do qual padece o aresto combatido e como isso poderia levar à alteração do resultado do julgamento. A argumentação genérica de que houve ofensa aos referidos dispositivos legais atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

(...)

O Colegiado originário, no enfrentamento da matéria, consignou (fl. 960, grifos no original):

(...)

2.1 Adicional de 1% da Cofins-Importação

O adicional de 1% da Cofins-Importação está previsto no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004:

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em repercussão geral do Tema nº 1.047 (RE nº 1.178.310/PR, Rel. p/acórdão Min. Alexandre de Moraes, sessão de julgamento de 16-09-2020), firmou as teses de que:

(...)

Alegam as impetrantes que o adicional de alíquota de 1% da COFINS-Importação foi revogado pela MP 774/2017 e não foi reinstituído expressamente pela MP 794/2017, sendo vedada a repristinação.

Quanto à alegação de que a perda de vigência da MP 774/2017 - que extinguiu o adicional previsto no art. 8º, §21, da Lei 10.865/04 - não acarretou a repristinação dessa lei e, por conseguinte, o restabelecimento do adicional, entendo que razão não assiste à impetrante.

Isso porque, conforme referiu-se no julgamento da REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5010739-53.2019.4.04.7009/PR, de minha relatoria, (...) Não há falar, portanto, em revogação plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, tampouco em repristinação. Conforme referido acima, a Medida Provisória nº 774 não foi convertida em lei, de modo que a revogação por ela proposta limitou-se a irradiação de efeitos temporários, circunscritos ao período de vigência da MP nº 774 (de 01/07/17 a 08/08/17 e de 07/12/17 a 08/12/17). Considerando que houve o encerramento da vigência de ambas as Medidas Provisórias, sem conversão em lei ou regulação de seus efeitos pelo Congresso Nacional, entendo que a questão posta nos autos deva ser analisada sob o enfoque da suspensão de eficácia da lei originária que instituiu a cobrança do adicional e não sob o aspecto da revogação e/ou repristinação. **Estabelecidas as premissas de que as Medidas Provisórias 774 e 794 limitaram-se à irradiação de efeitos temporários, sem revogação plena da norma originária instituidora do tributo, impõe-se a análise da necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal nos casos de restabelecimento da eficácia do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.**

No que atine à inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal pelo restabelecimento imediato do adicional, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido que Ao revogar a MP nº 774/2017, a MP nº 794/2017, ainda que indiretamente, restabeleceu a cobrança do adicional de 1% da Cofins-Importação, e o fez de forma imediata, claramente suprimindo a garantia individual do contribuinte

relativa à anterioridade nonagesimal, ou seja, a garantia de que um tributo instituído ou majorado somente possa ser cobrado depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5010739-53.2019.4.04.7009/PR, Rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, Segunda Turma, Data da Decisão: 25- 08-2020).

Dessa forma, correta a sentença quando acolheu o pedido subsidiário e reconheceu em favor das impetrantes a possibilidade de compensar os valores referentes ao recolhimento indevido do adicional de 1% da Cofins-Importação, no período de noventa dias posterior à publicação da MP 794/2017.

(...)

Ao assim decidir, o acórdão recorrido se alinhou à orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, no caso dos autos, não há que se falar em "repristinação da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21, do art. 8º, da Lei 10.865/2004, mas de simples retomada de sua eficácia que havia sido suspensa durante a vigência da MP n. 774/2017 até a sua revogação pela MP n. 794/2017" (AgInt no REsp 2.043.444/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2023). A propósito:

(...)

Na mesma linha: AREsp 2.354.332/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 3/5/2024; EDcl no REsp 2.080.138/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 1º/12/2023; AREsp 2.388.285/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/9/2023; REsp 2.043.470/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23/5/2023.

Dessume-se que o aresto combatido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, motivo pelo qual não há falar em reparo na decisão proferida na origem.

(...)"

No presente Agravo Interno, as agravantes reiteram a alegação de que a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC não foi genérica, mas sim específica quanto à omissão do Tribunal de origem em apreciar os dispositivos da LINDB e da MP nº 774/2017. No mérito, insistem na tese da repristinação tácita, argumentando que a reinstituição da majoração da alíquota da COFINS-Importação pela mera revogação da norma revogadora é vedada pelo art. 2º, § 3º, da LINDB, e que não há jurisprudência assente no STJ que afaste essa vedação.

Requer a retratação ou a submissão do agravo ao órgão colegiado a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

As Agravantes reiteram a tese de que o acórdão do Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional e omissão, ao não enfrentar adequadamente os argumentos e dispositivos legais suscitados nos Embargos de Declaração, notadamente o art. 2º, § 3º, da LINDB, e o art. 2º, I, da MP nº 774/2017. Argumentam que a aplicação da Súmula 284/STF na decisão monocrática foi equivocada, pois teriam apontado com clareza os vícios do julgado.

Embora as Agravantes mencionem os dispositivos e a suposta omissão, a argumentação se mantém em um plano genérico, sem demonstrar de forma pormenorizada como a ausência de manifestação sobre cada um dos pontos específicos teria impedido a compreensão da controvérsia ou a correta aplicação do direito. A mera indicação de que o Tribunal *a quo* não discorreu sobre fundamentos legais suscitados, sem a devida correlação entre a omissão e a efetiva impossibilidade de infirmar a conclusão adotada, não é suficiente para configurar a violação dos referidos artigos.

Portanto, a decisão monocrática que aplicou a Súmula 284/STF para afastar a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC deve ser mantida, porquanto a argumentação das Agravantes não logrou demonstrar a especificidade e a relevância da suposta omissão para o deslinde da controvérsia.

No mérito, o cerne da controvérsia reside na interpretação dos efeitos da sucessão das Medidas Provisórias nº 774/2017 e nº 794/2017 sobre a exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004.

Conforme já explicitado na decisão monocrática, a questão deve ser analisada sob a ótica da suspensão e posterior retomada da eficácia da norma originária, e não sob o prisma da repristinação. A Medida Provisória nº 774/2017, ao dispor sobre a extinção do adicional, teve seus efeitos limitados ao período de sua vigência. Uma vez que não foi convertida em lei, e foi posteriormente revogada pela MP nº 794/2017, a norma originária que instituiu o adicional de 1% da COFINS-Importação (art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004) não foi revogada de forma plena e definitiva. Em vez disso, sua eficácia foi temporariamente suspensa.

Este entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Conforme citado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou expressamente sobre o tema, afirmando que:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COFINS - IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA PREVISTO NO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004 SOBRE OS CASOS PREVISTOS NO MESMO ARTIGO DE LEI. TEMA JÁ JULGADO PELO STF NO RE N. 1.178.310/PR. PERDA DA EFICÁCIA DA MP N. 774/2107 EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO PERPETRADA PELA MP N. 794/2017. RETOMADA DE EFEITOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR QUE HAVIA SIDO SUSPensa PELA MP N. 774/2017.

1. Não se conhece do recurso especial em relação à invocação de violação ao art. III, do GATT, tendo em vista a falta de indicação expressa das normas que internalizaram o tratado. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Sob o ponto de vista exclusivamente infraconstitucional, é legítima a exigência do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação, em relação aos produtos elencados na Lei nº 10.865/2004, a partir da publicação da Medida Provisória nº 794/2017. Registre-se que a Corte de Origem aplicou aí o princípio da noventena para declarar indevida a cobrança do adicional no período de 90 (noventa) dias a partir da edição da MP n. 794/2017, de modo que somente passou a ser exigível a partir de 07/11/2017.

Registre-se que uma medida provisória não convolada em lei (Medida Provisória nº 774/2017) não tem o condão de revogar definitivamente a legislação com ela incompatível, de modo que não se pode aqui falar em repristinação da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21, do art. 8º, da Lei 10.865/2004, mas de simples retomada de sua eficácia que havia sido suspensa durante a vigência da MP n. 774/2017 até a sua revogação pela MP n. 794/2017.

3. O §21 do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004 (redação dada pela Lei n. 12.844/2013) é norma especial pois se refere a todas "As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo". Ou seja, a majoração é específica para todas as alíquotas do art. 8º, onde inequivocamente se encontra a alíquota pleiteada pela empresa. Assim, a alíquota foi majorada em um ponto percentual.

4. O tema referente à majoração de 1% à alíquota de PIS/COFINS - Importação já recebeu julgamento por parte desta Segunda Turma para considerar devida a exação, precedentes: REsp. n. 1.924.670/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.03.2021; REsp. n. 1.660.652/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24.10.2017; REsp 1.513.436/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/12/2015; AgInt no REsp nº 1.729.513/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 07.08.2018, DJe 13/08/2018; AgInt no REsp nº 1.732.627/RS, Segunda Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques, julgado em 05.06.2018, DJe 11/06/2018.

5. O tema da constitucionalidade da majoração de alíquotas da COFINS - Importação em 1% (um por cento), promovida pelo §21, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004, já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 1.178.310/PR, onde foi aprovada a tese jurídica de que, *in verbis*: "É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004".

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.043.444/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2023)

Na mesma linha: AREsp 2.354.332/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 3/5/2024; EDcl no REsp 2.080.138/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 1º/12/2023; AREsp 2.388.285/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/9/2023; REsp 2.043.470/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23/5/2023.

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.142.262 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0160593-0

Número de Origem:
50037077120224047209

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA

RECORRENTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

RECORRENTE : WEG TURBINAS E SOLAR LTDA.

OUTRO NOME : HIDRAULICA INDUSTRIAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055

MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

GABRIELLE BRÜGGEMANN SCHADRACK - SC029091

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS - IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA

AGRAVANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

AGRAVANTE : WEG TURBINAS E SOLAR LTDA.

OUTRO :
NOME : HIDRAULICA INDUSTRIAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055

MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

GABRIELLE BRÜGGEMANN SCHADRACK - SC029091

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025